



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 13-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.009088/2023-11

**URGENTÍSSIMO**

Brasília, 3 de janeiro de 2023.

**Do** Rsp p/ Subsecretário de Economia e Finanças Interino

**AoSr** Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** cumprimento do Acórdão nº 2215/2019 - TCU

**Referência:** DIEx nº 1-A2.2/A2/GabCmtEx, de 2 JAN 23.

**Anexos:** 1) DIEx nº 1-A2.2/A2/GabCmtEx, de 2 JAN 23;  
2) DIEx\_n\_2362\_CONJUR\_EB;  
3) Acórdão\_2225\_2019-TCU;  
4) Nota\_772\_CONJUR\_MD;  
5) DIEx\_1\_A2\_2\_Gab\_Cmt\_Ex; e  
6) NOTA\_n.\_00284-2022-CONJUR-EB-CGU-AGU.

1. Trata o presente expediente acerca de posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), externado no Acórdão nº 2225/2019-TCU, anexo, que modificou o entendimento daquela corte de contas no que se refere a quem seriam os beneficiários da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 6880/1980, *in litteris*:

*"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."*

2. Outrossim, importa salientar que o referido acórdão passou a **defender que o mencionado dispositivo não seria mais aplicável ao militar reformado, mas apenas aos militares ativos e aos da reserva remunerada**. Nesse acórdão firmou-se ainda a **impossibilidade da concessão da vantagem prevista no mesmo art. 110 (benefício correspondente a grau hierárquico superior), àqueles que já tivessem se beneficiado da transferência para a inatividade com soldo no posto acima** prevista na redação original do inciso II do art. 50 da mesma Lei nº 6.880/80, atualmente revogado.

3. Desta feita, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB), por meio do DIEx nº 2362-CONJUR-EB, de 26 de dezembro de 2022, anexo, bem como, o Gabinete do Comandante do Exército, por meio da documentação de referência, encaminharam a Nota n. 00284/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, exarada nos autos do Processo cadastrado no SAPIENS sob o NUP 67022.012862/2020-50, nos seguintes termos:

*"a fim de que tome conhecimento da matéria e adote as providências julgadas pertinentes para que o Comando do Exército, como um todo, observe o posicionamento externado pelo Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário, até que sobrevenha decisão em sentido contrário"*

4. Por fim, remeto a documentação apensa para apreciação e providências à guisa de adoção das medidas administrativas cabíveis para o cumprimento do aludido acórdão.

Gen Bda ADELSON ROBBI  
Rsp p/ Subsecretário de Economia e Finanças Interino

**""200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS""**